



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292605

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1044673-58.2023.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CLOVIS ADÃO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CLATESP CLASSIFICADOS, ASSINANTES E VIRTUAL GUIA E LISTAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16396

APELAÇÃO Nº 1044673-58.2023.8.26.000

COMARCA: SÃO PAULO – 9ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SANTANA

APELANTE: CLÓVIS ADÃO DOS SANTOS

APELADA: CLATESP CLASSIFICADOS ASSINANTES E VIRTUAL GUIAS E LISTAS

JUIZ DE DIREITO: DR. MARCELO TSUNO

APELAÇÃO. Embargos à execução.

Sentença de improcedência. Inconformismo do embargante.

1. Duplicata mercantil. Fornecimento de serviço de publicação de anúncios. Débito representado por nota fiscal cujo canhoto foi assinado por preposto do devedor.

Alegação do autor de que a pessoa contratante não mais fazia parte do quadro de trabalho da empresa. Descabimento.

2. Testemunha nos autos expressamente afirmou que, na qualidade de gerente da empresa da qual o autor é sócio, firmou o contrato nas dependências do ponto comercial da empresa, cobrou a execução do negócio jurídico e pagou parte do preço à requerida. Aplicação da teoria da aparência ao caso concreto. Precedentes da c. Câmara.

Empresa requerida não é obrigada a exigir contrato social da compradora no ato da venda.

3. Litigância de má-fé não caracterizada. Ausência de conduta tipificada no art. 80, do CPC.

Falta de comprovação do intuito doloso de alteração da verdade dos fatos.

Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença a fls. 295/297, que julgou improcedentes os embargos à execução para, pela teoria da aparência, uma vez que o preposto do embargante afirmou expressamente em audiência que assinou o contrato e que atuava como administrador do restaurante com o conhecimento e autorização do autor, manter hígida a execução de nº 1032761-64.2023.8.26.0001 e condenar o embargante ao pagamento de multa por litigância de má-fé em 10% do valor da causa.

Sucumbente, condenou o requerente ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00.

O demandante, ora apelante, pede a reforma da sentença. Sustenta a inexistência de poderes do seu representante para realizar negócios em nome da empresa e a ausência de má-fé processual dolosa (fls. 300/309).

O recurso é tempestivo e o autor está isento de preparo em razão da gratuidade judiciária já deferida na origem.

Contrarrazões a fls. 313/314.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Trata-se de embargos à execução promovidos por CLÓVIS ADÃO DOS SANTOS (apelante) contra CLATESP CLASSIFICADOS (apelado) no intuito de desconstituir o título (duplicata) executado nos autos de nº 1032761-64.2023.8.26.0001.

O embargante alegou que nunca teria realizado qualquer negócio jurídico com a parte embargada, notadamente porque nenhum dos documentos juntados possui a sua assinatura. Afirmou que o suposto contratante (Lucas) é seu ex-empregado, uma vez que foi desligado em 15/5/2019, tendo recebido aviso prévio em 01/4/2019, ao passo em que o documento exibido pela parte embargada está datado de 02/09/2019, 4 meses após o desligamento.

Defendeu que o restaurante (do qual o autor é sócio) era administrado, única e exclusivamente, pelo autor Adão, e que o subscritor do documento não tinha qualquer tipo de autorização ou procuração para agir na qualidade de preposto ou gerente.

A demandada alega que forneceu o serviço de publicação de anúncios de forma virtual e de forma impressa (pago por meio da duplicata executada nos autos de nº 1032761-64.2023.8.26.0001) e que a contratação se deu com o gerente, o funcionário Lucas, da empresa da qual o autor é sócio, pessoa que se apresentou incontestavelmente como preposto da demandante.

A sentença impugnada julgou improcedentes os embargos, uma vez que a prova testemunhal produzida nos autos (oitiva de Lucas a fls. 281) foi

inconteste em afirmar que houve contratação e que tal se deu quando a testemunha atuava como gerente, e condenou o autor às penas da litigância de má-fé.

Apesar das razões do recurso, não há o que se modificar no julgado.

Trata-se de nítido caso de aplicação da teoria da aparência de forma a prestigiar o fornecedor do serviço que, de boa-fé prestou trabalho (publicação de anúncios de forma virtual e de forma impressa) **em favor da empresa da qual o autor é sócio em contratação mantida dentro do estabelecimento e em conversa mantida com funcionário que ostentava, ao menos para terceiros, a função de gerente.**

Tal como asseverado na sentença, a testemunha Lucas Mendes da Silva confirmou ter assinado o instrumento contratual (fls. 45) e a nota fiscal (fls. 52), como também confirmou ter enviado o e-mail solicitando a prorrogação da primeira parcela da taxa de adesão contratual (fls. 221/222), e, finalmente, confirmou o recebimento dos boletos para pagamento da terceira e quarta parcelas da mesma taxa (fls. 224).

Ainda disse a testemunha que o contrato foi assinado no interior do estabelecimento e que todos os documentos foram por ele assinados na qualidade de representante da autora.

Não bastasse, o contrato assinado beneficiou unicamente a empresa Estação do Sabor, pois seu objeto eram anúncios publicitários na seção de classificados (fls. 47/50).

Todos os elementos de prova apontam para o fato de que houve contratação de boa-fé pela requerida, uma vez que o negócio jurídico foi firmado dentro do ponto comercial da autora, foi assinado por pessoa que era (para efeitos da teoria da aparência) gerente do local, o serviço de publicação de anúncios beneficiou unicamente a empresa embargante e, não bastasse, o preço foi pago parcialmente pela autora (até a 4º parcela).

Veja que a empresa requerida, na qualidade de fornecedora do serviço, não tem o dever de exigir o contrato social da empresa no momento da

contratação, mesmo porque o Sr. Lucas Mendes da Silva ostentava a qualidade de gerente e, por isso, presume-se que ele tinha poderes para celebrar um simples contrato de compra de publicação de anúncios em nome da sociedade.

É dizer: a sociedade requerida valeu-se da boa-fé objetiva daquele que se apresentou como gerente com poderes para contratação.

À luz da teoria da aparência, deve se favorecer o que é aparente em detrimento da realidade, com a intenção de preservar terceiro que cometeu de boa-fé, equívoco escusável e que, a princípio, teria como consequência a privação dos efeitos de seu ato, como é o caso dos autos.

Eventuais celeumas de ordem trabalhista, tais como a suposta rescisão do contrato de trabalho do Sr. Lucas ocorrida quatro meses antes da avença, em nada influem no julgamento presente, especialmente porque, no momento da contratação, ele ostentou a função de gerente e contratou, no interior do ponto comercial da autora, o serviço, que depois foi escorreitamente prestado pelo terceiro de boa-fé.

Ainda, as supostas contradições narradas pelo autor nas razões do apelo (de que Lucas teria alterado a versão dos fatos após ser questionado pelo autor via *WhatsApp*) novamente em nada determinam este julgamento, pelos mesmos fatos já sobrelevados acima, isso é, para o terceiro de boa-fé, houve contratação do serviço.

Por derradeiro, não desconstitui a escorreita execução do contrato pela requerida o fato de o serviço ter sido prestado durante a pandemia da COVID-19, na medida em que eventual e hipotética ineficácia da publicação de anúncios se insere no risco do negócio.

Confira-se a jurisprudência:

EMBARGOS À EXECUÇÃO – Sentença de improcedência na origem – Ação aparelhada em "Cédula de Crédito Bancário" – Legalidade de condições contratuais praticadas pelo Sistema Financeiro e admitidas pela jurisprudência – Ausência

de assinatura de duas testemunhas - Condição que, por si só, não torna inexigível o título - Contrato livremente pactuado entre as partes com a assinatura de ambos, contratante e contratada - Título executivo extrajudicial apto a embasar a execução - Ausência de impugnação específica e fundamentada quanto a existência do contrato, bem como quanto a autenticidade deste documento ou mesmo vício de consentimento e coação quando da assunção da responsabilidade - Título executivo extrajudicial por definição dada pela Lei nº 10.931/04 - Documento que vem acompanhado de planilha de cálculo, em obediência à disposição do parágrafo 2º, do art. 28, da lei citada - Inteligência da Súmula 14 do TJSP - Relações existentes entre as partes, credor e devedora, que justificam a origem da dívida - Executada/apelante, de outro lado, que insiste que a contratação foi fruto de fraude e estelionato, sem poderes de representação da embargante - Irrazoabilidade - Preposta da apelante que enviou toda documentação solicitada pela exequente/apelada, inclusive extratos bancários, e-mail corporativo individual do representante; limite de crédito necessário à empresa - Termo de Adesão, em que constou como cliente a autora Oncare Saúde, com a assinatura digital por meio da plataforma D4Sign em nome de Ricardo Lupianhes Pacheco, que exige senha de acesso - Preposta da apelante (Ingrid) que foi contratada justamente para auxiliar nas tarefas administrativas de faturamento da empresa, o que revela a confiança que os próprios sócios da Oncare depositavam na funcionária - Aplicação da Teoria da Aparência -

Responsabilidade da apelante pelo pagamento do débito
– Sentença mantida – Recurso improvido.

(TJSP; Apelação Cível 1100138-46.2023.8.26.0100;
Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª
Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 17ª
Vara Cível; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de
Registro: 14/02/2025)

Julgamento antecipado da lide – Cerceamento de
defesa – Prolator da sentença que tinha em mãos todos
os elementos necessários para que fossem apreciados os
argumentos desenvolvidos nos embargos à execução –
Prova documental existente nos autos que era suficiente
para a antecipação do julgamento da demanda – Prova
oral e expedição de ofício, requeridas pela embargante,
que não teriam o condão de influenciar no resultado da
causa - Nulidade da sentença, por ofensa ao art. 5º, LV,
da CF, que não pode ser decretada. Execução por título
extrajudicial - Cheque – Execução fundada em cheque
assinado por procurador da empresa embargante –
Pretendido pela embargante o reconhecimento da
inexigibilidade da cártula por ter sido emitida por seu
procurador para pagamento de compra e venda de gado
em causa própria, não em benefício da empresa -
Descabimento - Impossibilidade de a embargante valer-
se de suposta irregularidade para tentar invalidar o
aludido cheque – Aplicação da teoria da aparência –
Inviabilidade de se exigir do credor que tivesse ciência
das limitações do objeto social da empresa devedora,
restando-lhe ação regressiva contra quem praticou o
aventado ato ilegítimo - Embargos à execução julgados

improcedentes – Sentença mantida - Apelo da embargante desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1002803-28.2023.8.26.0132; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Catanduva - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/09/2024; Data de Registro: 25/09/2024)

Nessas condições, ficou comprovado que as partes praticaram atos de comércio, com fornecimento do serviço de publicação de anúncios de forma virtual e de forma impressa pela ré à empresa da qual o autor é sócio.

Portanto, conclui-se com segurança que a requerida provou o fato impeditivo do direito autoral, conforme artigo 373, II, do CPC, devendo ser reconhecida a dívida existente e sua inadimplência.

Quanto à multa aplicada por litigância de má-fé, frise-se que as alegações constantes na petição inicial constituem, tão somente, o exercício do direito de ação, previsto constitucionalmente no artigo 5º, XXXV, da Magna Carta: “Não há de se confundir má-fé, dolo, com erro processual ou falta de técnica jurídica” (STJ, REsp 1177878/SP, rel. Min. Castro Meira, 2.ª T., j. 06.04.2010).

O ajuizamento da ação não pode ser classificado como prática de litigância de má-fé.

Para além disso, não cabe a presunção do dolo do autor na alteração dos fatos, especialmente porque sua postulação nos autos se pautou em pedidos que em tese seriam possíveis, notadamente porque devidamente narrou que o funcionário estava formalmente desligado há tempo (conforme atestado de saúde de fls. 236, aviso prévio de fls. 237 e termo de rescisão de fls. 239). Contudo, não obteve êxito na medida em que a contratação aqui havida foi decidida em favor do terceiro de boa-fé.

Dessa forma, não se verifica da análise da conduta processual do autor quaisquer condutas, no desenvolvimento processual, que se ajustem àquelas tipificadas no art. 80, do CPC.

Há de reforçar que a má-fé não pode ser presumida, sendo incabível punir a parte pelo exercício regular de um direito constitucionalmente garantido.

Assim, fica afastada a multa aplicada.

Em suma, a sentença deve ser parcialmente reformada tão somente para afastar a multa por litigância de má-fé.

Por fim, anote-se que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso.**

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator